

Direito aos lucros nas sociedades anónimas desportivas – um verdadeiro direito?

DR. LUÍS ALEXANDRE SERRAS DE SOUSA

La proyección y relevância social del deporte profesional, unida a su importância como sector económico que mueve anualmente grandes cantidades de dinero, justifican plenamente una gestión separada e especializada

RAMÓN PEROL GÓMEZ (1998)

SUMÁRIO: 1. *A Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas: o seu contributo para o fim lucrativo.* 2. *O direito aos lucros nas SAD:* 2.1. *O lucro objetivo;* 2.2. *O lucro subjetivo:* a) *A partilha dos resultados do exercício nas SAD;* b) *A quota de liquidação nas SAD;* c) *O “fim análogo” à SAD;* 2.3. *O novo Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas.* 3. *Conclusão.*

1. A Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas: o seu contributo para o fim lucrativo

Na esteira da evolução histórica¹ dos clubes desportivos, no início da década de noventa², o legislador português considerou que estes, como organização desportiva, encontravam-se desvirtuados da nova realidade. Em virtude do excessivo endividamento, maioritariamente público (à administração fiscal e à segurança social), a falta de controlo na gestão financeira resultante das

¹ Numa análise mais profunda sobre as debilidades dos clubes desportivos previamente à reforma no sector, com muito interesse *vide*, RICARDO COSTA, “A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, in *I Congresso de direito do desporto*, Coimbra: Almedina, 2005, 133-136.

² Com o aparecimento da primeira lei de bases do sistema desportivo, doravante LBSD, correspondente à Lei n.º 1/90 de 13 de janeiro.

práticas desportivas de cariz profissional e a ausência de responsabilização desses dirigentes, contribuíram para uma nova formulação da ordem jurídica desportiva. A resolução deste imbróglio assentou na adoção da figura da SA para o desporto profissional. O legislador assim o decidiu pelas virtualidades conhecidas deste regime, nomeadamente pelos modelos restritos para a gestão, como a maior responsabilização dos agentes envolvidos na *affectio societatis*, a maior fiscalização da sociedade e ainda pelo *plus* na possibilidade de captação de investimento com a alienação de ações.

A Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD) no seu artigo 20.º, n.º 2, começou por consagrar um modelo de sociedade com fim desportivo para os clubes desportivos que desenvolviam atividades profissionais. Este acolhimento deveu-se aos benefícios referidos supra, no entanto com um desvio importante e significativo, não tinham como fim o lucro³. De acordo com o mencionado preceito e conjugado com a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 4.º, surgiu o primeiro regime jurídico das sociedades desportivas⁴. Este diploma reiterava a pretensão da LBSD, criando, desta feita, uma figura personalizada de raiz societária mas ainda com alguns traços associativos. O Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas (RJSAD) não logrou os objetivos inicialmente definidos porque desde a sua entrada em vigor nenhuma sociedade desportiva foi implementada. O legislador tomou as devidas providências e procedeu à revisão da LBSD com a Lei n.º 19/96. Foi o bastante para se reconstruir as bases do desporto profissional⁵. No artigo 20.º da mencionada Lei, operou-se uma distinção importante: as entidades que visassem o fomento e prática desportiva (clubes e associações) não alcançavam o fim lucrativo; as outras, que desenvolviam a prática desportiva profissional tinham um cariz lucrativo⁶. Depois desta alteração de fundo à LBSD, em matéria de desporto profissional, entrou em vigor a consequente alteração ao RJSAD⁷, o Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de

³ Assim, «(...) é imperativo legal que o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para o benefício da atividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital», artigo 20.º, n.º 4 da LBSD.

⁴ Corresponde ao Decreto-Lei n.º 146/95 de 21 de junho, futuramente designado RJSAD.

⁵ Sobre a prévia Proposta de Lei n.º 12/VII, vide JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Regime jurídico das Sociedades Desportivas anotado. Decreto-Lei n.º 67/97 de 3 de Abril – Estudos e Anotação*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, 28.

⁶ No artigo 20.º, n.º 3 da Lei n.º 19/96, o legislador deu oportunidade de escolha entre o estatuto de sociedade desportiva lucrativa ou o regime especial de gestão. Para o nosso estudo importa somente a primeira opção.

⁷ Com um alcance divergente do nosso estudo mas com muita oportunidade, onde se esmiuça outros princípios relevantes do diploma em apreço, RICARDO COSTA, “A posição...”, 146-159.

abril. Este novo diploma⁸, que ainda vigora, embora tenha evoluído face ao regime anterior consagrando o fim lucrativo nas SAD, foi somenos face ao esperado. A intenção preambular do RJSAD, não se concretiza com o resto da lei, deixando pouco sólido um direito social tão relevante como é o direito aos lucros. Cumpre, ainda, visionar o novíssimo RJSAD⁹, que vem modificar alguns aspetos relativos à estruturação dos clubes desportivos que atuam numa extensão profissional.

2. O direito aos lucros nas SAD

Tal como resulta do Código das Sociedades Comerciais (CSC), estamos perante uma sociedade comercial quando esta adota uma atividade comercial (praticando atos de comércio) e revista umas das formas tipificadas no artigo 1.º, n.º 2. Contudo, este preceito não é suficiente na chegada ao conceito de sociedade. Para tal, e recorrendo ao direito subsidiário¹⁰ em virtude do artigo 2.º do CSC, encontramos o artigo 980.º do Código Civil (CC) que postula uma noção geral de sociedade. E um dos elementos¹¹ que compõe o conceito¹² de sociedade comercial

⁸ Para se entender a opção por esta nova forma jurídica, veja-se o relatório e projetos de diplomas legais elaborado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas*, 2011, 10.

⁹ Correspondente ao Decreto-Lei n.º 10/2013 de 25 de janeiro.

¹⁰ Aqui, seguimos de perto a doutrina de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, vol. IV, 1993, 13 ss., e PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed. (colab. Nelson Rocha), Almedina, 2004, 93, ao invés de FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Reprint, Lex, 1994, 207 e 208, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades, I – Das Sociedades em Geral*, 2.ª ed., Almedina, 2007, 243 ss., e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, 285.

¹¹ Sobre os elementos que caracterizam o conceito de sociedade ver, com especial atenção, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades não lucrativas. Breve análise do direito dos sócios aos lucros”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano III, n.º 4, Almedina, 2011, 816–828, que enumera seis requisitos distintos. Diferentemente, por exemplo, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, 285, apenas salientam três elementos definidores da noção de sociedade.

¹² «Os conceitos são construídos através de uma pluralidade de elementos e características que, posteriormente, são unificados através de um processo mental que identifica os elementos comuns e os elementos distintos, aproveitando os primeiros e prescindindo dos últimos» – JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, 813.

é a componente lucrativa¹³⁻¹⁴, que se divide em duas grandes dimensões¹⁵: o lucro objetivo e o lucro subjetivo.

2.1. *O lucro objetivo*

Esta vertente de lucro traduz-se na atividade societária orientada com vista à obtenção de proventos económicos, ou seja, a simples produção de lucros. Significa, portanto, que na primeira LBSD não existia esta dimensão objetiva de lucro porquanto o escopo dessas sociedades era o desportivo. Ademais acresce o contributo do primeiro RJSAD que postulou que “os lucros de exercício devem reverter para benefício da atividade desportiva geral do clube”¹⁶. Após a revisão à LBSD com a Lei n.º 19/96, e com a consagração do fim lucrativo nas sociedades desportivas, através do artigo 20.º, n.º 3, não é difícil descortinar que a intenção deste diploma era sagrar o fim lucrativo. Insistimos na conjugação passada do tempo verbal, porque o atual RJSAD¹⁷, resumidamente, não refere o lucro como fim último da sociedade desportiva profissional¹⁸. Ressalva para o facto de não estar em causa o lucro objetivo¹⁹, pois a SAD continua com o desígnio de “promoção e organização de espetáculos desportivos”^{20 21} e como mostra o artigo 23.º do supra diploma, admite a

¹³ Este fim lucrativo é correspondente ao elemento teleológico, apontado maioritariamente pela doutrina, e que é essencial no conceito de sociedade, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, 825.

¹⁴ O nosso entendimento vai ao encontro da doutrina que entende que a obtenção do lucro é um elemento essencial do contrato de sociedade, através da referência legal à admissibilidade destes poderem ser distribuídos pelos sócios. Assim, *vide* JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSO, *Direito...*, 32 ss., COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 4.ª ed., Almedina, 2011, 15-22 e ainda CASSIANO DOS SANTOS, “O Direito aos lucros no Código das Sociedades Comerciais (à luz de 15 anos de vigência)”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, 2002, 185-187; ao invés, os defensores de mitigar a imposição do escopo lucrativo nas sociedades, *vide*, FERRER CORREIA, *Lições...*, 213 ss., MENEZES CORDEIRO, *Manual...*, 290-291, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, 2006, 29, e ainda PINTO FURTADO, *Curso...*, 138 ss.

¹⁵ Falando do lucro nesta dupla sistematização, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, 838, MARIA RAQUEL REI, *Sociedades Anónimas Desportivas: o Fim Lucrativo*, in *Estudos em Homenagem ao Doutor Carlos Ferreira Almeida*, vol. IV, 2011, 284, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito aos lucros nas sociedades desportivas*, Quid Juris, Lisboa, 2003, 90, ANA SÁ COUTO e JOANA TORRES EREIO, “Transmissão do direito ao dividendo”, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 29, 2011, 69.

¹⁶ Corresponde ao artigo 9.º, n.º 1 do primeiro RJSAD, Decreto-Lei n.º 146/95.

¹⁷ Falamos do Decreto-Lei n.º 67/97 de 3 de abril.

¹⁸ Adiante, no ponto 2.2.3), voltaremos a este entendimento para o concretizar.

¹⁹ No mesmo sentido, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, 155-156.

²⁰ Corresponde ao texto do artigo 2.º do atual RJSAD.

²¹ «Ora, se é claro que existe lucro objetivo nas SAD, visto que o próprio legislador caracteriza estas sociedades desta forma, nomeadamente pela promoção e organização de espetáculos desportivos (...).», JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, 838.

distribuição de lucros aos acionistas. Não adotamos, desta feita, a posição tomada pela Professora Maria Raquel Rei, quando afirma que as SAD não têm como fim o lucro objetivo²². Isto porque se o RJSAD apenas tivesse o intuito de criar uma forma jurídica necessária à participação em competições profissionais, ao legislador não seria necessário ser tão ambicioso com a estipulação da vertente lucrativa nas SAD, sendo suficiente o regime jurídico anterior²³ que submetia as sociedades desportivas a fins meramente desportivos. Mais, tendo o atual RJSAD estipulado um artigo com a epígrafe: “*Destino dos lucros de exercício*”²⁴, não se crê que se possa ultrapassar o lucro objetivo porque não há possibilidade de repartir entre os sócios algo que a sociedade não tencione produzir²⁵.

Em suma, entendemos que não se levanta qualquer obstáculo quanto à verificação do lucro objetivo no seio das SAD, ou seja, elas estão providas de mecanismos aptos para a prossecução do fim lucrativo.

2.2. O lucro subjetivo

Outra vertente do conceito de lucro, umbilicalmente ligada à que foi ora detalhada, trata-se do lucro subjetivo. Este corresponde à diferença entre o custo da atividade social e os resultados por ela gerados, com o intento de reverter para todos os sócios²⁶, mas só depois de satisfeitas todas as obrigações legais. Simplificando, esta dimensão corresponde ao direito a quinhão nos lucros postulado no artigo 21.º, n.º 1, alínea *a*) do CSC. No âmbito societário, esta distribuição dos lucros pode acontecer em dois momentos distintos²⁷: *primus* com os resultados do exercício; *secundo* na partilha da quota de liquidação. Na primeira circunstância, os lucros do exercício mencionados no artigo 294.º, n.º 1 do CSC são aqueles que se consideram distribuíveis²⁸, apurados segundo as regras do artigo 33.º do CSC.

²² *Vide* toda a sua argumentação, MARIA RAQUEL REI, *Sociedades...*, 285-286.

²³ Como melhor se entende no preâmbulo do RJSAD, no Decreto-Lei n.º 146/95, já existia a preocupação de criar condições aos clubes que disputavam competições profissionais: «Sem prejuízo do respeito e estímulo sempre devidos ao desporto amador e ao património de utilidade social por ele construído ao longo de gerações, o desporto profissional e as suas competições reclamam soluções inovadoras (...) Os clubes ficam, deste modo, em condições de recorrer a estruturas dotadas de acrescido dinamismo económico-financeiro para as suas atividades profissionais (...)»

²⁴ Artigo 23.º do RJSAD.

²⁵ No mesmo trilha, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, 158-159.

²⁶ Como se bem entende nas palavras de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, 287 e ainda, MANUEL ANTÓNIO PITA, *Direito aos lucros*, Almedina, 1989, 18.

²⁷ Resumindo, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, 160, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, 847 e MARIA RAQUEL REI, *Sociedades...*, 287.

²⁸ Com teor sobre o lucro de exercício distribuível, ANA SÁ COUTO e JOANA TORRES EREIRO, “Transmissão...”, 71.

Advém, o facto de este não ter de ser repartido obrigatoriamente pelos acionistas, tendo forte peso as cláusulas estatutárias que o possam afastar, e ainda depende, que não haja uma assembleia geral, convocada para o efeito, que vede a sua distribuição numa maioria de três quartos do capital social. O segundo momento diz respeito ao lucro de liquidação que se encontra estabelecido no artigo 146.º e ss. do CSC. Ao invés do que acontece na partilha do resultado de exercício, aqui o sócio tem sempre salvaguardado o seu direito, sem limitações, ou seja, sempre que há a liquidação da sociedade, a este é entregue o remanescente do património social na sua proporção²⁹, como se mostra no artigo 147.º, n.º 1 do CSC.

O legislador, para proteção dos acionistas³⁰, procedeu a um evidente equilíbrio no que toca ao lucro subjetivo. Se existe restrições evidentes à distribuição dos lucros de exercício, isso não acontece na quota de liquidação, havendo a certeza que os sócios têm acesso ao remanescente do património aquando da dissolução da sociedade. Assim, podemos constatar que no seio do CSC não se coloca em causa a dimensão subjetiva do lucro. Cumpre, agora, proceder à análise do regime das SAD neste ponto.

a) *A partilha dos resultados do exercício nas SAD*

No artigo 23.º do RJSAD podemos ler que “*A sociedade desportiva pode repartir entre os acionistas o lucro legalmente distribuível*”. Em confronto com o vislumbrado no artigo 294.º, n.º 1 do CSC, apreende-se uma ligeira alteração de escrita, que altera substancialmente o sentido de cada norma. Vejamos: no RJSAD depreende-se uma possibilidade quanto à distribuição do lucro do exercício, com a locução “*pode*”; diferentemente acontece no CSC onde impera a mesma distribuição: “*não pode deixar de*”. É de fácil leitura que o RJSAD consagrou esta norma não estando muito preocupado com o seu desfecho, dando toda a liberdade à sociedade para definir os destinos dos lucros de exercício. Inversão completa acontece no CSC, onde o legislador exige que os lucros do exercício distribuíveis sejam repartidos

²⁹ Neste sentido, MARIA RAQUEL REI, *Sociedades...*, 287, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, 147 e JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, 838.

³⁰ No nosso entendimento, existe uma evidente preocupação na tutela dos acionistas, pois se a vida numa sociedade pressupõe a participação regular dos seus associados, é natural que hajam expectativas quanto aos resultados que se gerem periodicamente, e que mereçam ser partilhados por todos, mesmo numa forma parcial. Verifica-se de igual forma, no momento da liquidação da SA, onde os acionistas recebem o remanescente do património social na sua proporção, se assim os houver, pelo risco que correram aquando do investimento efetuado na SA, bem como para colmatar a entrada de capital que efetuaram inicialmente. Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª ed., Almedina, 2007, 267-268 e 774-775, e nesta última parte, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, 134-135.

pelos acionistas³¹. Num plano comum, vejamos Antónia Pereira que refere: “o texto legal (artigo 23.º) parece pretender regular os poderes da sociedade e não os direitos dos acionistas. O que está aí em causa é a sociedade poder, ou não, distribuir lucros e não um direito dos acionistas”³².

Como vimos, o direito à partilha dos resultados do exercício distribuíveis tem duas condicionantes: a deliberação que impossibilite a repartição destes lucros e a existência de cláusulas estatutárias que afastem, de igual forma, a sua distribuição. Como a assembleia de acionistas é um exercício recorrente da vida privada da sociedade não podemos fazer um julgamento fidedigno sobre a votação de uma partilha dos lucros num determinado período. Podemos, de modo diverso, proceder a uma pesquisa dos estatutos das SAD que exercem uma atividade profissional, e perceber, se em todos os casos, há ou não a limitação deste direito. Urge, desta feita, averiguar³³.

No caso do *SL Benfica, Futebol, SAD*³⁴; *FC Porto, Futebol, SAD*³⁵ e *Sporting SDF, SAD*³⁶ todos optaram por manter a não distribuição dos dividendos do exercício. Nas restantes³⁷ SAD não existe qualquer publicação dos seus estatutos o que nos leva a não poder tomar qualquer posição inequívoca quanto à prática usual das SAD no que respeita à distribuição dos lucros do exercício. Mas fica anotado, os casos supra analisados.

b) *A quota de liquidação nas SAD*

O artigo 22.º da RJSAD, na redação da Lei n.º 107/97³⁸, determina: “Sem prejuízo do artigo 34.º, o remanescente do património da sociedade extinta tem o destino a fixar pelos estatutos ou por deliberação dos acionistas, devendo permanecer afeto a fins análogos aos da sociedade extinta”. Esta é a base a partir da qual devemos começar o nosso entendimento acerca da partilha da quota de liquidação quando há uma

³¹ Como já foi explicado no ponto 2.2., este direito pode não resultar em toda a sua plenitude se existir deliberação que afaste esta distribuição ou se houver uma cláusula estatutária que negue este direito.

³² ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, 186.

³³ Esta investigação está limitada à publicidade dos mencionados regulamentos.

³⁴ Confronto, artigo 26.º, n.º 1 do seu estatuto.

³⁵ *Vide* artigo 26.º do seu estatuto.

³⁶ Corresponde ao artigo 25.º do seu estatuto.

³⁷ SC Beira-Mar, Futebol, SAD; SC Braga, Futebol, SAD; UD Leiria, Futebol, SAD; Marítimo da Madeira, Futebol, SAD; CD Nacional, Futebol, SAD; Vitória FC, Futebol, SAD; “Os Belenenses”, SDF, Futebol; Estoril Praia, Futebol, SAD; Leixões SC, Futebol, SAD; Naval, Futebol, SAD; Santa Clara Açores, Futebol, SAD; CF União, Futebol, SAD e Boavista FC, Futebol SAD.

³⁸ Este diploma é uma alteração, por ratificação, ao Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, e que veio modificar apenas três artigos do RJSAD.

dissolução nas SAD. Deteta-se, *ab initio*, que o destino do ativo patrimonial não vai ao encontro ao que está estabelecido nas SA³⁹ ou para outras sociedades⁴⁰. Não há qualquer inconveniente em estabelecer um regime distinto daquele que se determina como subsidiário⁴¹ para as SAD. Simplesmente, no momento de extinção da sociedade desportiva, os bens deverão ficar afetos a uma atividade análoga à que era explorada anteriormente pela SAD, distanciando-se do que é elencado nas SA, onde é admissível a distribuição da quota de liquidação pelos acionistas (artigo 156.º, n.º 1 CSC). Esta diferença de tratamento não põe em causa a concretização de que estamos perante uma figura societária⁴², no entanto pode suscitar dúvidas quanto à sua classificação, se tem ou não uma finalidade lucrativa. Como menciona João Miguel Ascenso⁴³, pode haver uma distinção de sociedades *declaradamente* sem escopo lucrativo e sociedades *de facto* sem escopo lucrativo. O primeiro tipo de sociedade corresponde àquelas que não visam prosseguir uma finalidade lucrativa, ao passo que as segundas, a nível formal apresentam um objetivo lucrativo, contudo agem sem desenvolver essa finalidade. Dado o percurso que temos feito sobre a problemática das SAD, e de já termos interiorizado que estas têm como produto o alcance lucrativo, bastando para já a introspeção feita ao elemento objetivo, é de afastar completamente a espécie de sociedade *declaradamente* sem escopo lucrativo. Quanto à sociedade *de facto* sem escopo lucrativo, temos de as levar em conta pois assumem uma forma societária, e tencionam almejar a produção de lucro, mesmo que este seja de cariz meramente formal ou que se evidencie num plano posterior à atividade principal. Voltaremos a esta reflexão.

Em suma, reconhecemos que as SAD, neste ponto, não têm um regime exatamente igual às SA, havendo um claro desvio quanto à atribuição dos lucros finais. Mas para se delimitar a essência lucrativa na partilha da quota final, urge entender qual o significado atribuído a “*fins análogos aos da sociedade extinta*”, de modo a não cairmos numa falácia argumentativa. Detalhemos, seguidamente, esta última consideração.

c) O “*fim análogo*” à SAD

Resta clarificar o consagrado como “*fins análogos aos da sociedade extinta*” na Lei n.º 107/97. Sabendo que já delimitamos a SAD como munida de espírito lucrativo, na dimensão objetiva, é altura de nos debruçarmos sobre esta última consideração

³⁹ Conforme se verifica no artigo 156.º do CSC.

⁴⁰ *Vide* artigo 1018.º CC.

⁴¹ Como consagrado no artigo 5.º do RJSAD.

⁴² Vincamos este entendimento por virtude do artigo 2.º do RJSAD.

⁴³ A sua opinião sobre esta problemática colhe inspiração na doutrina italiana; assim, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, 838.

de modo a aclararmos se as SAD são institutos lucrativos ou o seu contrário. Recorrendo ao Preâmbulo do RJSAD, verificamos que a reforma operada por este diploma foi, afinal, a de conceder “àquelas sociedades os instrumentos necessários para que venham a constituir, no futuro, um importante elemento dinamizador do desporto profissional em Portugal”. Mais não é do que uma tentativa de disciplinar a atividade dos clubes de modo legal e financeiramente ordeiro com o intuito de se tornarem mais competitivos, o que não se traduzia no RJSAD antepassado. Ressalta o facto de a consagração lucrativa no RJSAD ser meramente instrumental face ao real fim destas sociedades, que é o desportivo. Com efeito, os fins análogos a que se reporta o artigo 22.^o⁴⁴ é o fomento da atividade desportiva. Não se obriga que o investimento da quota de liquidação se aplique no âmbito do desporto profissional, na mesma modalidade (profissional ou não) desenvolvida pela sociedade extinta ou no clube fundador, implica é que se alcance o enquadramento de promoção e estímulo do desporto⁴⁵ ⁴⁶. Mas o mais importante no nosso estudo é que, para além do fim primordial das SAD ser desportivo, é o estado vulnerável dos acionistas porque após a dissolução da sociedade veem extinguir, sem qualquer contrapartida, as suas participações sociais.

Em balanço final, podemos avançar que não há qualquer margem para os acionistas retirarem proveitos⁴⁷ da atividade social. O seu direito⁴⁸⁻⁴⁹ aos lucros não prevalece sobre o peso da atribuição legal: “*afeto a fins análogos aos da sociedade*

⁴⁴ Da Lei n.º 107/97.

⁴⁵ De acordo com o texto constitucional, artigo 79.º, n.º 2 da CRP.

⁴⁶ Esta dedução é corroborada com uma análise mais próxima ao RJSAD onde se criva os seguintes artigos: artigo 10.º, onde é admissível constituir-se uma SAD para além do âmbito meramente profissional; artigo 24.º, a criação de SAD por «personificação» jurídica de equipa, leva a que todas as importâncias cedidas ao clube fundador, que goze de utilidade pública, sejam consideradas custos no exercício, desde que investidas em instalações ou formação desportiva; artigo 30.º, a constituição da SAD por «personificação» jurídica de equipa vinca uma posição importante do clube fundador na direção das políticas da SAD; e ainda no artigo 34.º, no mesmo molde de constituição visto anteriormente, havendo extinção da SAD, as instalações desportivas são outorgadas ao clube originário.

⁴⁷ Quando referimos «proveitos», estamos a falar de lucros resultantes da atividade porque é admissível que se consiga tirar benefícios da posição social sem que se vise direito a lucros, falamos concretamente da alienação de participações sociais.

⁴⁸ Importa lembrar que o direito aos lucros é um direito essencial na participação de qualquer acionista no seio societário, ainda que seja de uma forma abstrata, devido à necessidade de se conjugarem bons resultados na atividade desenvolvida. Mas não deixa de ser uma forte expectativa, a menos que este direito seja instrumental relativamente a outro fim. PAULO OLAVO CUNHA, “Direito...”, 264, ou MANUEL ANTÓNIO PITA, *Direito...*, 112.

⁴⁹ Atenção para não se associar este direito, dito geral e abstrato, com o direito ao dividendo (*Dividendenrecht*), que já se posiciona com um verdadeiro direito subjetivo. Para uma explicação mais conclusiva, ver PINTO FURTADO, *Curso...*, 144.

extinta”. Logo, é necessário afastar este direito, intrínseco à qualidade do sócio, como verificável nas SAD, na parte correspondente ao lucro subjetivo e na sua segunda dimensão, correspondente à partilha da quota de liquidação.

2.3. *O novo Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas*

Cumpramos esclarecer que quando foi proposto o tema do nosso estudo, o regime jurídico das sociedades desportivas tinha como pano de fundo o Decreto-Lei n.º 67/97. A verdade é que o legislador português percebeu que havia algo a melhorar no capítulo da estruturação⁵⁰ dos clubes que atuavam num nível profissional. Desta feita, procedeu-se a uma alteração ao regime jurídico que vigorava no espaço das SAD, criando um novo diploma, o Decreto-Lei n.º 10/2013⁵¹. Apesar de esta modificação ser mais importante numa ótica de constituição, onde se extingue o regime especial de gestão e se obriga as SAD a concretizarem-se apenas e só sob a forma societária⁵², a verdade é que esta reforma também alcança posteriormente o nosso estudo. Tal como avançamos, no Decreto-Lei n.º 67/97, havia a intenção de dotar as SAD de espírito lucrativo com a distribuição de lucros. Ora, com a passagem do testemunho verificamos que esse não é mais o propósito do novo RJSAD, afastando⁵³ a distribuição dos lucros das SAD. Embora o argumento se centre na subsidiariedade, pois este mecanismo já existe na lei geral societária, não nos convence quanto à motivação do legislador. Na nossa opinião este afastamento resulta da falta de verificabilidade de um direito. A distribuição de lucros não era comportável com os traços pré definidos no RJSAD, onde se desejava uma sociedade dotada de espírito lucrativo e ao mesmo tempo ambicionando o resultado desportivo. Ao que tudo indica, há a tentativa de aperfeiçoar estas sociedades,

⁵⁰ A principal modificação prende-se com o afastamento do regime especial de gestão que sendo um conjunto de regras que tencionava assegurar a transparência e rigor na condução da sociedade (determinando severos efeitos penalizadores para os dirigentes desportivos que atuassem de forma pouco diligente e criteriosa), não conseguiu evidenciar a desigualdade face às SAD e aos seus modelos apertados de gestão. O objetivo foi voltar a graduar, de igual forma, os clubes participantes em competições desportivas profissionais pois os interesses económicos subjugados aos fins desportivos acarretam uma necessidade de igualdade de tratamento perante todos os participantes nestes campeonatos. A nível de desporto profissional não é mais admissível, aos clubes, uma constituição diferente da forma jurídica societária.

⁵¹ Este novo regime apenas é cingido aos clubes desportivos que pretendam participar em competições desportivas profissionais e têm como alvo a época de 2013/2014, entrando em vigor somente no dia 1 de julho de 2013. Como se mostra pelo artigo 33.º da lei supra referida.

⁵² Através da já conhecida e bem retratada SAD ou, por alternativa, com a sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ).

⁵³ *Vide*, com interesse, os tópicos afastados do novo RJSAD no fim do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

retomando o seu objeto desportivo, num primeiro plano, e secundariamente, a vertente económica, se assim houver possibilidade. O tempo responderá se tal sistematização é a que melhor se coaduna entre os clubes, a realidade societária e as expectativas desportivas.

3. Conclusão

Depois de sementeas todas as características atinentes aos lucros nas SAD, e de estabelecermos uma comparação com o regime jurídico das SA, é momento oportuno para tecer algumas considerações sobre este direito e a sua conjugação com a figura desportiva.

Começemos por afirmar que este instituto trata de uma sociedade anónima especial porque a participação dos seus acionistas nos benefícios gerados encontra-se a meio caminho entre as SA e as sociedades com fins desportivos. Embora legalmente previsto, nomeadamente no Preâmbulo e no articulado do atual RJSAD, na realidade não existe um verdadeiro direito aos lucros dos acionistas nas SAD.

Recapitulando, se ficou completamente claro que o elemento lucrativo feria a grande dimensão objetiva de lucro, dotando estas de ferramentas para a prossecução de proventos económicos, já na dimensão subjetiva, este apresentou-se de forma muito pouco firme pondo em causa toda a essência desejada pelo RJSAD.

Para entendermos melhor esta divergência quanto ao ramo subjetivo, analisemos a sua ambivalência. Nos resultados do exercício ficamos com a certeza de que este direito fica muito constrangido perante os diversos crivos que se atravessam até à distribuição dos lucros aos acionistas. Ora, num primeiro momento, temos de contar com os estatutos das SAD, que podem vedar a partilha destes resultados, afastando precocemente a verificação de um qualquer direito abstrato. E, mesmo que os estatutos sejam permissivos quanto a esta possibilidade, há que acautelar a vontade de todos os sócios e esperar que não se reconduza ao bloqueio dos lucros através de uma deliberação social. Mas todas estas hipóteses só se afiguram como possíveis se num determinado exercício houver ganhos para se dividir, pois de outra forma nem vale a pena por em questão um direito a lucros. Posto isto, verificamos que em sede de resultados de período não há um verdadeiro direito consagrado, mas antes uma mera possibilidade à mercê da discricionariedade da SAD e dos seus acionistas.

Noutro ângulo do lucro subjetivo, e como pudemos acompanhar, no perímetro da SAD não há espaço para a partilha da quota final ou de liquidação porque esta fica vinculada aos fins análogos aos da sociedade extinta. E esses fins não se traduzem, primordialmente, na vertente lucrativa, ao invés do que acontece nas SA.

Completando, os acionistas destas sociedades, com a reformulação dos clubes participantes em competições profissionais em SAD, podem afirmar que têm um conjunto de direitos inerentes à sua qualidade de sócio, exceto no direito aos lucros porque a nível prático é extremamente difícil a sua verificação. Esta dificuldade é corroborada com a análise efetuada ao RJSAD bem como ao propósito para que foram criadas as SAD. Tivemos oportunidade de detalhar, sucintamente, a passagem da sua finalidade desportiva para a lucrativa e de demonstrar o porquê de não ter conseguido maior sucesso.

A crítica às sociedades com fins desportivos mostra-se desprovida de sentido porque apesar de todas as reestruturações aos diplomas legais, LBSD e RJSAD, os esperados fins lucrativos nunca vincaram, subjugando-se, impreterivelmente, a um interesse maior, o desportivo. Quando o legislador tomou o partido de maquilhar a SAD com o interesse lucrativo fê-lo de modo singelo, como se de uma SA se tratasse, esperando que os resultados dessa opção trouxessem o vigor às sociedades desportivas. De certa maneira conseguiu, pois deu um novo impulso à dimensão profissional do desporto, mas com um pesado custo para um direito social tão sensível. Os acionistas que subscreveram as ações da sociedade poderiam tê-lo feito com base numa expectativa lucrativa mas a verdade é que tudo não passou de um contributo aos clubes possibilitando a estes encaixes financeiros significativos e imediatos de modo a dotá-los de maior competitividade para atuarem num mercado transfronteiriço.

Impunha-se uma abordagem distinta. Faz todo o sentido que estas sociedades tenham como fruto o resultado desportivo. Logo, a ideia inicialmente concebida com a LBSD e o primeiro RJSAD foi acertada, mas faltava-lhe uma componente para que tivesse conseguido total sucesso, a dimensão lucrativa. Estes dois elementos não são indissociáveis um do outro. Mas é necessário identificar qual o elemento que deva prevalecer como caracterização da figura societária e não há dúvidas que esse será sempre o desportivo. O molde para uma sociedade ideal, que englobe ambos os elementos, foi já avançado neste estudo e traduz-se na **sociedade de fato sem escopo lucrativo**. Se o primeiro RJSAD falhou porque não alcançava o lucro, o segundo não é praticável porque, tendo como fim o lucro, afasta um direito inerente aos sócios e à dimensão societária como é o direito aos lucros. Reestruturar a SAD como entidade que prossegue o fomento e a competição desportiva profissional é fulcral, como fator da sua criação, e posteriormente dotá-la de capacidade a prosseguir o lucro. Assim apresentaríamos as SAD com uma finalidade, primordialmente, desportiva e, subsidiariamente, lucrativa. O que parece similar muda radicalmente o seu significado pois não obriga a que um direito a lucros se verifique porque a atividade principal da SAD é o desporto. Esta nossa opinião parece ir ao encontro do novo RJSAD, onde se procura um entendimento entre estas duas componentes, com o destaque para

o fator desportivo e ulteriormente para o lucrativo. Apesar do enquadramento societário, mormente na SA, dita sociedade de capitais, não se pode arrastar o elemento lucrativo de forma tão determinante para as SAD, sob pena de se incorrer num lapso de caracterização e de verificação das suas principais especificidades. Por isso, consideramos que não foi por mero acaso que o legislador eliminou a norma “*destino dos lucros de exercício*” e continua a vedar o remanescente⁵⁴ do património de liquidação aos acionistas.

⁵⁴ Ver o artigo 27.º do “futuro” RJSAD.